



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - JE CÍVEL - PROJUDI

Av. Professor Nilton Lins, 1400 - Prédio da Faculdade Nilton Lins - Parque das Laranjeiras - Manaus/AM - CEP: 69.058-040 - Fone: 92 99166-8219 - E-mail: roberta.lima@tjam.jus.br

Processo n.: 0209802-86.2025.8.04.1000
Classe processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal: Direito de Imagem

Polo Ativo(s): • ALEXANDRE DA SILVA SALAZAR

Polo Passivo(s): • DANIEL DJUDA PEREIRA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais proposta por Alexandre Salazar, qualificado como Policial Militar e Vereador de Manaus, em face de Daniel Almeida, Deputado Estadual em exercício.

Porque dispensado o relatório, decido.

Preliminarmente, o requerido invoca o Art. 22, § 5º, da Constituição do Estado do Amazonas para arguir a incompetência deste Juízo, sob o fundamento de foro por prerrogativa de função.

Contudo, o dispositivo estabelece: "Os Deputados serão processados e julgados, originariamente, perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns de competência da Justiça Estadual."

Conforme interpretação consolidada, a prerrogativa de foro é norma de direito estrito, devendo ser interpretada de forma restritiva. O texto constitucional estadual faz menção expressa e inequívoca a "crimes comuns", ou seja, à competência penal, em nada se aplicando ao processo de natureza cível.

Rejeito assim a preliminar, desmerecendo maiores considerações, até porque teratológica.

Passo ao mérito.

No caso sob análise, infere-se que o evento danoso alegado, a teor da inicial, consistiu essencialmente no fato dele ter sido ofendido publicamente pelo Requerido em 10.07.2025 durante a entrega de uma obra pública, ocasião em que foi por ele chamado de "policial corrupto" e afirmou que ele teria "mais de 100 processos contra você", o que extrapolou os limites da imunidade parlamentar, por terem sido proferidas em local e momento desvinculados de qualquer atividade legislativa.

O Requerido apresentou contestação, e alegou a imunidade parlamentar material, pois a



manifestação se deu em contexto de crítica política com pertinência ao mandato, e ausência de dano moral devido à animosidade recíproca.

Tem razão a defesa.

É cediço que a imunidade material dos deputados estaduais é regida pelo Art. 27, § 1º, da Constituição Federal (CF/88), que determina que as regras de inviolabilidade e imunidade aplicáveis aos Deputados Federais e Senadores (Art. 53, caput, da CF/88) se estendem aos membros das Assembleias Legislativas, buscando atender ao interesse público da sua atividade, sendo vedada qualquer situação que constitua embaraço à inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, em qualquer parte do território nacional, desde que haja pertinência com o exercício do mandato, ou seja, se a manifestação tiver relação com as funções legislativas, fiscalizadoras ou políticas do cargo.

É verdade, de fato, como aduziu o autor na inicial, que a imunidade não é absoluta, pois a proteção só se aplica às manifestações que guardem conexão com o desempenho da função legislativa (nexo de pertinência).

Manifestações que se desviem para o ataque pessoal, com intenção de caluniar, difamar ou injuriar (o que o Autor alega ter ocorrido), sem qualquer relação com o mandato, extrapolam os limites da imunidade.

No caso sob análise, entretanto, em que pese o teor pejorativo das ilações, longe da urbanidade e educação que se espera de um representante do povo, elas se encontram abarcadas pela garantia constitucional alusiva.

A interpretação da locução “no exercício do mandato” deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, dentre as quais se destaca a fiscalização dos outros Poderes, e o debate político.

Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial, ou seja, a imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia.

Isto porque, para a aplicabilidade da imunidade extraíndo-se dela que a lei civil não atingirá o parlamentar por suas expressões, ainda que jocosas ou ameaçadoras, e por isso mesmo, pretensamente ofensivas ao patrimônio imaterial do ofendido, se proferidas em tribuna, ou mesmo fora dela, desde que no exercício de sua função parlamentar, notadamente no lugar e para as pessoas do local onde foi eleito.

No caso em tela, as ofensas ocorreram durante um evento público, em um contexto de debate político-administrativo, com o Requerido (Deputado) criticando o Requerente (Vereador) sobre temas que, em tese, podem estar ligados à fiscalização e representação popular.

Convém ainda salientar que as partes são conhecidos no cenário local pela disposição para o conflito constante, por se posicionarem nas extremidades do espectro político, líderes radicais de alas opostas, e que adotam estilos beligerantes e confrontadores em seus mandatos, pelo que torna o embate ocorrido como uma consequência óbvia de suas condutas.

Nesse tipo de faroeste político, não há mocinhos e bandidos, todos erram nas armas escolhidas para o duelo.

Embora o teor das palavras ("policial corrupto") sejam graves, se insere em uma contenda política notória e recíproca entre os dois agentes públicos ligados a grupos de adversários políticos distintos, o que atrai, de lado a lado, a imunidade de ambos no que dizem no exercício de suas funções, ainda que a do vereador seja limitada aos limites da circunscrição da cidade onde foi eleito, ao contrário da dos deputados estaduais, de abrangência nacional.



Em cenários de polarização e crítica política intensa, a linha que separa a crítica funcional do ataque pessoal é tênue. No caso, a própria inicial admite que as ilações foram feitas em evento público, sendo notório que motivadas em reação a uma atitude política anterior do adversário, abarcadas então pela imunidade material do parlamentar, impedindo qualquer tipo de controle judicial nos excessos eventualmente cometidos.

Para a Suprema Corte, a inviolabilidade alcança toda manifestação do parlamentar onde se possa identificar um laço de implicação recíproca entre o ato praticado, ainda que fora do estrito exercício do mandato, e a qualidade de mandatário político do agente.

Deve-se sublinhar que a inviolabilidade parlamentar em discussão afasta não apenas a responsabilidade penal ou a imputabilidade criminal do parlamentar, mas também a sua responsabilidade civil por danos decorrentes da manifestação (palavras, opiniões ou votos) coberta pela imunidade, incluindo a sua divulgação em outros meios de comunicação, uma vez que esta constitui mera extensão da imunidade material.

Por fim, não vejo, outrossim, que o autor estaria reiterando abusivamente ações com o mesmo objeto, caracterizando má-fé e "**lawfare político**".

Embora seja de se notar a propositura de ações sucessivas, a simples reiteração, por si só, não configura de forma indubitável a litigância de má-fé, que exige prova do dolo ou culpa grave da parte em atuar contra a lei, ou contra o bom andamento processual.

Nesse contexto, o réu sequer contextualizou as demais ações propostas, sendo que o mero exercício do direito de ação, ainda que repetitivo, quando não comprovada a intenção deliberada de tumultuar ou usar o processo como tática ilegítima, não enseja a penalidade pretendida.

Ante o que, por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Alexandre da Silva Salazar em face de Daniel DJuda Pereira de Almeida, em todos os seus termos.

Sem condenação em custas e honorários de primeiro grau, contudo, INDEFIRO, desde logo, a gratuidade de custas para fins de eventual recurso, eis que não considero que o autor se inclua na qualidade de merecedor do benefício.

P.R.I.C.

Manaus, 07 de Novembro de 2025.

Marcelo Manuel da Costa Vieira
Juiz(a) de Direito

